



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2023**

Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferecer salas de descanso aos profissionais de enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Ficam os estabelecimentos de saúde pública e privada, inclusive os de caráter filantrópico, com funcionamento ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, obrigados a disponibilizar sala de descanso aos profissionais de enfermagem com, no mínimo:

- a) Poltronas reclináveis com descanso para os pés em número correspondente a 10% (dez por cento) do total de profissionais de enfermagem lotados na unidade de saúde, considerando no mínimo 1 (uma), com espaçamento entre as poltronas que permitam ao profissional movimentação com segurança;
- b) Camas em número correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de profissionais de enfermagem lotados na unidade de saúde, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e com espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao profissional movimentação com segurança;
- c) As camas devem possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- d) Os colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros devem estar limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- e) Conforto térmico, em lugar arejado, com ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- f) Possuir, no mínimo, a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação;
- g) Possuir um telefone com ramal;
- h) Possuir um bebedouro com água potável; e
- i) Possuir conforto acústico conforme NR-17, ou outra norma que venha a substituí-la.

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF - e-mail: dep.vicentino@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236997294700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP**

**Art. 2º** Será concedido aos estabelecimentos de saúde referidos no art. 1º desta Lei o prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Alagoas, Santa Catarina e Rondônia, diante das condições de trabalho e de saúde dos profissionais de enfermagem já publicaram leis estaduais que objetivavam regulamentar um espaço de descanso para os profissionais, em especial considerando o regime de plantão em que trabalham. O Supremo Tribunal Federal - STF julgou as leis do Rio de Janeiro e, mais recentemente, a de São Paulo inconstitucionais, em virtude da falta de competência estadual para legislar sobre matéria trabalhista. Agora em março, o Distrito Federal também sancionou norma neste sentido: A Lei nº 6.814, de 15 de março de 2021.

A decisão do STF conclui que, em se tratando de norma trabalhista, a competência para dispor sobre a matéria é da União, sendo os Estados e o Distrito Federal incompetentes em razão da natureza do assunto.

Contudo, verifica-se que, em que pese a discussão sobre tratar-se de matéria de saúde pública ou trabalhista, é premente e deve ser tratada com urgência pelo Congresso Nacional, já que a inexistência de salas de descanso acaba por interferir diretamente na saúde do profissional de enfermagem e também nas suas condições de trabalho, tendo em vista que a maioria dos profissionais de enfermagem cumprem jornada em regime de plantão de doze por trinta e seis horas, na forma do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou pior, muitas vezes, trabalham em mais de um local, para complementação da renda, já que os salários são baixos e a aplicação do piso salarial foi suspensa, também pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que a jornada de doze horas não exclui, absolutamente, o direito a uma hora de descanso (art. 71, caput, da CLT), que precisa de local adequado.

Muitos destes profissionais, com dedicação incontestável ao seu ofício, não mede esforços para atingir o objetivo heroico de salvar vidas. Não por outra razão, aprovamos recentemente um piso salarial nacional para eles. Essencial que o Poder legislativo esteja atento para que o trabalho deles seja realizado em condições salubres e dignas. Poucas

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF - e-mail: dep.vicentino@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236997294700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP**

profissões sofrem o estresse que os profissionais de enfermagem enfrentam, pois, muitas vezes, são tratados como culpados por um sistema cheio de falhas e lacunas, com falta de recursos, em especial material hospitalar ou ambulatorial. Por todas essas razões, um espaço para descanso é um mínimo que as instituições de saúde devem oferecer a quem cumpre jornadas estafantes. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, justa e fundamental para a qualificação geral dos serviços de saúde.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

VICENTINHO  
**Deputado Federal PT/SP**

